

LEI 2.141/2015

DE: 21/12/2015

**EMENTA: AUTORIZA A IMPLANTAÇÃO DO LOTEAMENTOS
"PORTO SEGURO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

IVAR BAREA, Prefeito do Município de Capitão Leônidas Marques, no uso das atribuições Legais, conferidas pela Lei Orgânica deste Município, sanciono a seguinte.

LEI

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a autorizar a implantação do loteamento denominado Loteamento "PORTO SEGURO" (Lote n. 182 - Remanescente da Gleba nº 12), com área total de 86.697,00m² (oitenta e seis mil, seiscentos e noventa e sete metros quadrados), sendo, área institucional, equipamentos urbanos e utilidade pública em 5.38% equivalente a 4.665,78M² (quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco metros quadrados), área de lotes 51,38 % (cinquenta e um, trinta e oito por cento), conforme mapas, memoriais, projetos, laudos e licença de instalação do IAP apresentados pela M.I Construtora de Obras Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 07.475.058/0001-30, com sede na rodovia PR-281, nº 1154, Bairro Industrial I, cidade de Salto do Lontra/PR, conforme documentação aprovada pelo Departamento de Engenharia .

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo Municipal celebrar instrumento próprio com o loteador para exigir o cumprimento das obrigações legais, dentre elas a de realização de infraestruturas de instalação de galerias pluviais, pavimentação, calçadas, iluminação pública e rede de saneamento básico, a serem executados de forma exclusiva pela mesma, sem ônus para o Poder Executivo Municipal.

Art. 3º. As demais obrigações legais previstas na Lei n. 1.268/2007 e alterações, em relação a metragem de terrenos, infra estrutura mínima e serviços a serem disponibilizados no referido Loteamento, sob a responsabilidade do loteador, permanecem vigentes conforme normas legais aplicáveis.

Art. 4º. Caberá ao Departamento de Engenharia fiscalizar o cumprimento e execução das obrigações e investimentos de infra-estrutura descritas nesta Lei, com emissão de parecer após a conclusão das obras de responsabilidade da empresa responsável.

Art. 5º. Na hipótese de descumprimento parcial das obrigações, serviços e investimentos diferenciados dispostos nesta Lei, de responsabilidade exclusiva do loteador, permanecerá a obrigação da mesma implantar o Loteamento com destinação do mínimo de 5% sobre a área total, a título de área institucional, em favor do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único: Poderá o Poder Executivo Municipal optar pela exigência da área referida no *caput* deste artigo, baseado em razão de planejamento e interesse público, ou, recebimento de lotes do Loteamento em quantidade e valores suficientes e proporcionais aos serviços de infra estrutura eventualmente não adimplidos pelo loteador, nos termos do Artigo 1º, desta Lei.

Art. 6º - Fica autorizado o poder executivo municipal firma termo de caução com o loteador, caucionando tantos lotes bastem proporcionalmente ao valor dos investimentos no empreendimento.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Capitão Leônidas Marques/PR, 21 de dezembro de 2015.

IVAR BAREA
Prefeito Municipal